



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
PLANTÃO JUDICIÁRIO EM SEGUNDO GRAU

Agravo de Instrumento nº 1401977-37.2020.8.12.0000

Agravante : Município de Corumbá
Advogado : Alcindo Cardoso do Valle Júnior (OAB: 7610/MS)
Agravado : Karbeck Seguranças Ltda Me

Vistos, etc.

Trata-se de *Agravo de Instrumento* interposto pelo **Município de Corumbá** em face de **Karbeck Seguranças Ltda ME**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Corumbá que, nos autos de Mandado de Segurança n. 0800738-23.2020.8.12.0008, deferiu medida liminar para o fim de determinar a imediata suspensão da contratação direta/emergencial da empresa M.G. Segurança Eireli, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento.

Sustenta, em síntese, que a suspensão da contratação da empresa de segurança M.G. Segurança Eireli, coloca em graves riscos à integridade física, psíquica e patrimonial da população de Corumbá que irá frequentar as festividades de Carnaval entre os dias 20 à 25/02, uma vez que o efetivo da Polícia Militar disponibilizado é de apenas 70 Policiais, número insuficiente para garantir a segurança da população.

Assevera que, diante da situação crítica, verificou-se: i) a essencialidade dos serviços objetos desta pretendida contratação (segurança pública em evento de grande porte), ii) a iminência da realização do evento (carnaval 2020 – a ser realizado entre os dias 20 a 25 de fevereiro), e iii) a inexistência de contratação legal vigente por parte da Fundação de Cultura e do Patrimônio Histórico, bem como da recém criada Secretaria Municipal de Segurança Pública, resultando no caso de emergência e, portanto, legalmente enquadrada na exceção para a contratação sem prévia licitação.

Defende a idoneidade da empresa contratada e que apresentou ela



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
PLANTÃO JUDICIÁRIO EM SEGUNDO GRAU

melhor preço na cotação realizada no processo de contratação emergencial.

Aduz que, excepcionalmente, mostra-se possível a dispensa de licitação realizada com fundamento no art. 24, IV da Lei 8.666/93, em virtude de emergência, mesmo que se caracteriza falta de planejamento da administração.

Em vista destas circunstâncias, requer o deferimento de tutela de urgência de natureza antecipada, suspendendo-se os efeitos da decisão agravada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O recurso é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do CPC). Em se tratando o recorrente do Município de Corumbá, dispensado do recolhimento do preparo (art. 1.007, §1º, CPC). Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, admito o processamento do presente agravo de instrumento.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, disciplina que, recebido o agravo, o relator, no prazo de 5 dias "*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal*".

Para a concessão da antecipação de tutela recursal, conforme disciplina o art. 300 do CPC, deve restar devidamente demonstrado nos autos o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Pois bem. De início, no que se refere a estarem ou não presentes os requisitos para a contratação emergencial com a dispensa de licitação, cumpre esclarecer que se trata de matéria de mérito, de tal forma que não compete ao Plantão Judicial tecer qualquer juízo de valor.

A competência do plantão resume-se, unicamente, em analisar o pedido de tutela recursal, o que passo a fazer.

Inferre-se dos autos que o Juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Corumbá deferiu liminar no sentido de suspender a contratação direta/emergencial da empresa M. G. Segurança Eireli, ao entendimento de que houve violação do princípio da legalidade.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
PLANTÃO JUDICIÁRIO EM SEGUNDO GRAU

Analisando-se detidamente a questão, impende ressaltar que, conforme bem asseverado pelo Magistrado na decisão agravada, o evento de Carnaval é marcado pela previsibilidade de sua ocorrência, de tal forma que inarredável em concluir que teve a Administração Pública, sim, tempo mais que suficiente para o devido planejamento.

No entanto, havendo ou não omissão do Poder Público, fato é que o evento carnavalesco em Corumbá já teve início na data de ontem e prossegue até o dia 25/02.

Não se desconhece que se trata o Carnaval de Corumbá de evento reconhecido em âmbito nacional e que, além da participação em massa da população local, recebe considerável número de turistas.

Nesse contexto, por mais que tenha havido falha da Administração, tenho que não pode ela comprometer a segurança e integridade física dos que vão participar do evento.

Impende ressaltar que, caso venha a ser comprovada a irregularidade da contratação da empresa de segurança, evidentemente que há meios de punição dos responsáveis e de ressarcimento dos cofres públicos.

Por outro lado, caso ocorram incidentes durante a realização do evento, certamente que poderão ser mais severos e totalmente irreversíveis.

Dessa forma, tenho que colocar em grave risco a segurança e integridade física da população por conta de indícios de irregularidades, mesmo que em processo licitatório, não se mostra razoável, tampouco proporcional.

Não se desconhece que tanto a Legislação Ordinária, quanto a própria Constituição Federal, impõem ao Administrador a obrigatoriedade de observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre inúmeros outros. No entanto, a mesma Constituição Federal também tutela, em seu art. 144, a segurança pública e a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas.

Em vista destas circunstâncias, primando pela segurança,



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
PLANTÃO JUDICIÁRIO EM SEGUNDO GRAU

preservação da ordem e da incolumidade da população que irá frequentar as festividades carnavalescas de Corumbá, tenho que o pedido de tutela de urgência deverá ser concedido.

Ante o exposto, **recebo** o Agravo de Instrumento, atribuindo a ele **efeito suspensivo** ativo para o fim de **conceder a tutela de urgência** no sentido de **permitir a manutenção do contrato de segurança firmado entre o Município de Corumbá e a empresa M. G. Segurança Eireli, todavia, somente durante o período de Carnaval (de 20 à 25/02/2020).**

Cópia da presente servirá como Ofício e Mandado.

Comunique-se imediatamente a presente decisão ao d. Juízo em plantão na Comarca de Corumbá para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Ao término do plantão, **redistribua** o presente agravo, observando-se eventual prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2020.

Luiz Antonio Cavassa de Almeida
Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau
Plantão Judiciário